



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0602016-37.2022.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: CASSIO AZEVEDO FONTENELLE

REQUERENTE: LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG0179688, GUILHERME DIAS MACHADO - MG95374-A, CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483-A, MAXWELL LADIR VIEIRA - MG88623-A, FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767-A, RICARDO FRANCO SANTOS - MG88926-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE PAIVA - MG83963-A, MARCOS ALUISIO RODRIGUES MARTINS - MG102894, DANIEL DRUMOND FONTE BOA - MG210450, ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG44742

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Candidatura de **LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS**, ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL**, nas Eleições 2022, formulado pela Federação PSDB Cidadania - PSDB/CIDADANIA, sob o nº 45999.

O Relatório de Requisitos para Registro – Dados do Cadastro Eleitoral e FILIA não apontou inconsistências, Id 70661472.

A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais certifica que, nos termos do art. 34 da Resolução nº 23.609/2019/TSE, em 17/08/2022, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MG edital contendo os pedidos de registro de candidatura para o pleito da 2022, Id 70671083.

Ao Id 70674958, Afrânio Cesar Fonseca apresenta notícia de inelegibilidade em desfavor do requerente, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "I" da LC 64/1990. Argumenta que o pretenso candidato está com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação nos autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 0614409-21.2003.8.13.0702, confirmada nos autos da apelação 1.0702.03.061440-9/005 e também pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.119.143. Informa que, em razão dessa condenação, o requerente já fora impugnado no pleito de 2010, sendo confirmada sua inelegibilidade naquela ocasião pelo TRE-MG (registro de candidatura nº 49995-41.2010.6.13.0000). Informa que, "Nas eleições de 2014 e 2018 o candidato só teve seu registro deferido em virtude de cautelar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário e suspendeu os efeitos da condenação por improbidade." Todavia, negou-se seguimento ao recurso extraordinário e rejeitaram-se os embargos declaratórios, na sequência. O candidato teria tentado a suspensão do feito e das sanções, por meio de interposição de agravo interno, em duas oportunidades, porém não logrou êxito. Assim, conclui que, segundo seu entendimento, permanece a vigência da sanção que impede sua candidatura para o pleito de 2022.

Em parecer, Id 70685385, o d. Procurador Regional Eleitoral ressalta a ausência da certidão para fins eleitorais emitida pelo TJMG e eventuais certidões de objeto e pé dos processos indicados. Ante a notícia de inelegibilidade, pugna o MPE pelo prosseguimento do feito e informa que se manifestará como *custos legis*, na forma do artigo 43, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A Seção de Controle de Feitos e Atos processuais certifica que em 22/08/2022 transcorreu o prazo para apresentação de impugnação ao DRAP/RCAND (Id 70686664)

Certidão judicial para fins eleitorais (Id 70691332) e certidões de objeto e pé (Ids 70691334, 70691335, 70694859).

A Seção de Controle de Feitos e Atos processuais certifica que o processo principal (DRAP) foi deferido e a decisão foi publicada em 26/08/2022.

O noticiado apresenta contestação (Id 70704372), com os seguintes argumentos: (i) o noticiante não trouxe aos autos cópia da sentença em comento, não comprovando que a suspensão dos direitos políticos se deu por ato doloso; (ii) não foram demonstrados os requisitos cumulativos para inelegibilidade, dentre eles dolo, dano ao erário, enriquecimento ilícito, e suspensão dos direitos políticos; (iii) a decisão na Ação Civil Pública nº 0614409-21.2003.8.13.0702 ainda não transitou em julgado; (iv) houve erro material na condenação. Ao final requer: - Preliminarmente (i) inépcia da inicial, sem julgamento do mérito, diante a ausência de fundamentação e documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados; (ii) ausência de acórdão condenatório eficaz passível de servir de fundamento à notícia de inelegibilidade, ação de impugnação de registro de candidatura e/ou recurso contra expedição de diploma; motivo pelo qual dever ser julgada improcedente sem julgamento de mérito; (iii) alternativamente, o sobrerestamento da notícia de inelegibilidade até que se profira novo julgamento do acórdão condenatório [1.0702.03.061440-9/005], nos termos do que exige o art. 1.040, II do Código de Processo Civil, resultando consequentemente nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, pede pela improcedência da presente notícia de inelegibilidade e o deferimento do registro. Requer, ainda, "seja apurado e investigado a prática de crime eleitoral pelo

noticiante, previsto no art. 25 da LC 64/90, haja vista a temeridade e má-fé, a princípio identificadas". E finalmente, pleiteia que seja oficiado o Cartório Eleitoral ao qual o noticiante encontra-se vinculado para que forneça cópia da certidão de quitação eleitoral, a fim de comprovar que se trata de cidadão no gozo de seus direitos políticos, requisito exigido pelo art. 44, da Resolução do TSE nº 23.609/2019, sob pena de indeferimento da inicial.

Ao manifestar-se sobre a contestação, o noticiante esclarece ser eleitor e estar em pleno gozo direitos políticos, conforme certidão de 70712035. Defende que juntou acórdão do TJMG, que confirmou sentença condenatória e reafirma que o requerente foi condenado por ato ímparo, praticado com dolo, que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito (Id 70712034).

Ao Id 70714116, o Procurador Regional Eleitoral pede a rejeição da preliminar de inépcia da notícia de inelegibilidade, arguida pelo noticiado, posto que a peça se revela clara, precisa, coerente e inteligível; bem como devidamente fundamentada. Acrescenta que os documentos colacionados aos autos pelo noticiante são suficientes para comprovar a pretensão.

Diante do argumento de incidência de decisão do Supremo Tribunal Federal, que firma entendimento sobre a retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa (alterada pela Lei nº 14.230/2021), sobre fato ensejador de inelegibilidade, na Ação Civil Pública, ainda em curso, alega que as alterações da LIA somente alcançam atos ímparos praticados após sua vigência, em razão da irretroatividade das modificações legislativas. Sustenta que o dolo a ser apreciado por esta Justiça Especializada é o genérico, já que a condenação em epígrafe antecede a vigência da Lei nº 14.230/2021, a qual cumpre respeitar o princípio da anualidade eleitoral. Afirma que o legislador não diferenciou o dolo direto do eventual na apreciação do ato de improbidade administrativa. Afirma que a natureza dolosa da conduta perpetrada pelo pretenso candidato foi reconhecida pelo TJMG.

Entretanto, se forem consideradas as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, defende ser nítida a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 10, inciso XII, c/c artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.

Assegura que cabe à Justiça Eleitoral a identificação dos elementos exigidos pela alínea "V", inciso I, do artigo 1º da LC 64/1990, a partir dos fatos relatados na decisão condenatória. Não há vinculação entre os Juízos da Justiça Comum e da Eleitoral acerca da tipificação da conduta. Entende estarem presentes todos os requisitos da inelegibilidade, consagrados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE: condenação proferida por órgão colegiado, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, natureza dolosa da conduta, lesão ao patrimônio público na medida em que os servidores públicos deixaram de realizar suas atividades para dedicarem à campanha eleitoral do Requerente, acarretou a sanção de resarcimento integral do dano causado ao erário, e enriquecimento ilícito vez que houve proveito particular da mão de obra dos servidores públicos.

Ao Id 70721618, a Coordenadoria de Atos Eleitorais e Partidários deste Tribunal informa, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sobre a documentação que instrui o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC.

É o relatório.

Examinados. DECIDO.

1. INÉPCIA DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

O artigo 44 da Resolução nº 23.609/2019/TSE regulamenta a notícia de inelegibilidade, nos seguintes termos:

Art. 44. **Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos** pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, **mediante petição fundamentada**.

In casu, a notícia foi apresentada por Afrânio César Fonseca, que está em pleno exercício dos direitos políticos, conforme documento de Id 70712035, e narra com clareza e precisão o histórico processual que resultou na suspensão dos direitos políticos do Noticiado, entre outras penalidades, em decisão proferida por Órgão Colegiado.

Conclui o Noticiante, de forma coerente e lógica, com pedido de indeferimento do requerimento do registro de candidatura de LEONÍDIO.

A fim de fundamentar a notícia, coligiu aos autos cópia de Acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve em parte a decisão de 1º grau.

Razão assiste ao MPE.

Dessa forma, **rejeito a preliminar**.

2. SOBRESTAMENTO DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Quanto ao pedido de sobrestamento da notícia de inelegibilidade, suscitado pelo noticiado, entendo não viável, uma vez que infringe os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, em especial, por se tratar de Requerimento de Registro de Candidatura, assim consagra a Corte Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. CONSELHEIRO TUTELAR. PERDA DE MANDATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EQUIPARAÇÃO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS. EXAME. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. TRAMITAÇÃO. **PROCESSO DE REGISTRO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

SÍNTESSE DO CASO

1. (...)
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante e julgado prejudicado o agravo regimental por ele manejado em face do decisum que indeferiu os pedidos de efeito suspensivo e de suspensão do processo de registro de candidatura.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A alegação de que a negativa de seguimento ao recurso especial, por decisão monocrática do relator, com amparo no art. 36, § 6º, do RITSE, teria afrontado os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal merece ser rejeitada, pois a decisão individual, proferida com base no preceito regimental em tela, pode ser submetida ao exame do Colegiado por intermédio de agravo interno, não havendo falar em usurpação da competência do Plenário ou cerceamento de defesa. Precedentes.

(...)

14. **É inviável a suspensão do processo de registro de candidatura até o desfecho da ação anulatória do ato administrativo que aplicou ao agravante a sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar, ajuizada perante a Justiça Comum, pois, em razão da celeridade ínsita aos processos de registro de candidatura e à necessidade de estabilização breve do quadro de eleitos, há muito a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido da impossibilidade de que o processo de registro fique sujeito ao que vier a ser decidido em outro procedimento.** Nesse sentido: AgR-RO 0600953-91, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 8.4.2019; AgR-REspe 65-40, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.12.2016; e RESPE 172-69, rel. Min. Fernando Neves, PSESS Data 10.10.2000.

15. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, mormente no que se refere à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90 na hipótese de destituição do mandato de conselheiro tutelar decorrente de processo administrativo, o que atrai a aplicação verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento

utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso (Presidente). Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031447 - SERTÃOZINHO – SP. Acórdão de 06/05/2021. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: DJE - 19/05/2021)

Nesse sentido, cumpre destacar o exíguo prazo para apreciação de todos os requerimentos de registro de candidatura apresentados à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 9.504/1997:

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no **caput**, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

Desse modo, **indefiro o** pleito de sobrerestamento da notícia de inelegibilidade.

3. MÉRITO

A questão central trazida à apreciação consiste em analisar se a condenação decorrente da Ação Civil Pública nº 702 03 061440-9 (**0614409-21.2003.8.13.0702**) obsta a candidatura do Requerente ao pleito deste ano, pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O dispositivo acima transcrito exige a **concorrência** dos seguintes requisitos, para que possa surtir efeitos e impedir eventual candidatura neste pleito:

- a) condenação à suspensão dos direitos políticos;
- b) em decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- c) por ato doloso de improbidade administrativa;
- d) que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO TRE. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade em eleição geral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988.

2. **A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímpresa que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.**

3. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.

4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente.

5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente.

6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos.

7. Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.

8. Recurso provido para deferir o registro. (RO - Recurso Ordinário nº 44853 - São Paulo/SP, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que cabe à Justiça Eleitoral verificar a ocorrência da causa de inelegibilidade com base nos fatos e provas dos autos do processo que originou a condenação à suspensão dos direitos políticos, **guardando fidelidade ao título condenatório da Justiça Comum**.

Dessa forma, repise-se, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente e se as circunstâncias acima descritas em tópicos estão presentes.

No caso em análise, tem-se que a sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 702 03 061440-9 (0614409-21.2003.8.13.0702), juntada aos autos pelo Requerente, condenou o requerente nos seguintes termos (Ids 70704376 e 70704377):

3- Assim sendo, por tudo quanto constam dos autos e fundamentos, acima alinhados, nos termos do art. 269, I, primeira parte, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, estando no polo ativo da demanda, como litisconsorte, o MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, para reconhecer o **ato de improbidade administrativa praticada pelos réus LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS, RENATO CÉSAR CORRÊA BOUÇAS, RONALDO ALVES PEREIRA, FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA, SILVANA BORGES DE ALMEIDA, RODRIGO ALVES PEREIRA, FLÁVIO GARCIA MACHADO, JÂNIO DOM BOSCO SOARES e JOÃO FABRÍCIO NASCIMENTO**, passando a individualizar as sanções e condenações de cada um deles separadamente.

3.1.- Quanto ao réu LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS, hoje Deputado Estadual, e, por um período, na época dos fatos, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do art. 10, inciso XII, c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, reconheço a prática de ato de improbidade administrativa, CONDENANDO-Q:

a) – a perda da função pública de Deputado Estadual;

b) – Por ser mentor de todo esquema para utilização indevida de agentes públicos em sua campanha e o maior beneficiário, tem maior grau de responsabilidade em face de seus co-partícipes solidários, ensejando, portanto, maior penalização, razão pela qual fixo o lapso temporal de suspensão dos seus direitos políticos em 6 anos e 8 meses e do direito de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais por 5 anos.

Não há dúvida que, sendo este réu membro do Poder Legislativo mineiro, a repercussão da sua conduta contribui em maior grau para o descrédito da Administração Pública, frustrando a própria credibilidade dirigida pelo povo através do voto popular.

c) – Fixo, em seu desfavor, pelos mesmos critérios, multa civil de 1,5 vezes do valor doado (R\$ 42.045,06) causado ao erário, devidamente corrigido;

d) – Ressarcimento integral do dano causado ao erário público, solidariamente, no valor de R\$ 42.045,06, devidamente corrigidos;

e) – Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio;

f) – torno indisponível seus bens nos limites do valor devido Poder Público. (grifos nossos)

Em segunda instância, confirmou-se, em parte, a sentença de primeiro grau, nos termos do Acórdão juntado ao Id 70674965:

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, apenas para determinar a redução pela metade da multa civil, aplicada na condenação em 50% (cinquenta por cento) e fixar a LEONÍDIO HENRIQUE BOUÇAS, em 5 (cinco) anos, a suspensão dos seus direitos políticos, mantida no mais a sentença recorrida.

Passo a analisar cada um dos aspectos elencados.

(i) a condenação por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito:

O enriquecimento ilícito e a lesão ao patrimônio público devem ser auferidos simultaneamente para fins de configuração da inelegibilidade em questão.

No caso em tela, a sentença foi clara quanto à ocorrência de ambas as circunstâncias, conforme cito:

(...) d) – **Ressarcimento integral do dano causado ao erário público**, solidariamente, no valor de R\$ 42.045,06, devidamente corrigidos;

e) – Perda dos bens ou valores **acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio**; (...) (grifos nossos)

O Acórdão do TJMG mantém o entendimento quanto à presença simultânea dos requisitos em análise:

(...) **A meu juízo, rogata venia, não obstante as alegações dos apelantes o conjunto das provas dos autos demonstram a ocorrência de enriquecimento ilícito e proveito patrimonial, com o consequente prejuízo direto ao erário público.** Especificamente, comprovou-se a utilização do trabalho de servidores públicos municipais em favor de campanha eleitoral de ex-Secretário Municipal de Uberlândia, de forma a caracterizar a conduta de improbidade administrativa, **acarretando prejuízo ao erário público em razão da incompatibilidade (sic) com os serviços prestados e os princípios da moralidade, eficiência e imparcialidade, visto que foram utilizados de "forma direta e exclusiva" a prestação de**

serviços de servidores municipais em claro prejuízo ao serviço público municipal e, em contrapartida, benefício direto dos réus, ora apelantes. (...) (grifos nossos)

Tem-se, assim, que ambas as situações restaram demonstradas, mormente face ao desfrute do trabalho de servidores públicos municipais em campanha eleitoral do Requerente.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou ao defender o mesmo entendimento:

Quanto à (4) lesão ao patrimônio público, indiscutível a presença desse elemento na condenação em apreço. Consta da sentença, confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que a conduta praticada pelo então réu implicou danos ao erário, na medida em que os servidores públicos deixaram de realizar suas atividades habituais para se dedicarem à campanha eleitoral de LEONÍDIO. Na ocasião, inclusive, foi imputada ao réu, especificamente, a sanção de resarcimento integral do dano provocado ao erário, solidariamente, no valor de R\$42.045,06 (item d da sentença).

(...)

Por fim, em relação ao (5) enriquecimento ilícito, concluiu o magistrado, na sentença, que as provas carreadas aos autos foram fartas para demonstrar a "indevida utilização de servidores públicos em proveito particular do réu LEONÍDIO BOUÇAS". Na decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi consignado, expressamente, que o arcabouço probatório foi hábil a demonstrar "a ocorrência de enriquecimento ilícito e proveito patrimonial, com o consequente prejuízo direto ao erário público".

Dessa forma, reputo presentes os dois requisitos em questão.

(ii) presença de dolo:

A natureza dolosa da conduta foi reconhecida já em primeira instância quando, em sentença, restou consignado que o requerente "utilizou da própria força do cargo que exercia no Poder Executivo Municipal, para requisitar direta e indiretamente servidores públicos municipais e outros bens a facilitar sua campanha a Deputado Estadual de 2002" (Id 70704376); ocupando a posição de mentor de toda estrutura organizada para utilização indevida de agentes públicos em sua campanha (Id 70704377):

3.1.- Quanto ao réu LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS, hoje Deputado Estadual, e, por um período, na época dos fatos, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do art. 10, inciso XII, c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, reconheço a prática de ato de improbidade administrativa, CONDENANDO-O:

a) - (...)

b) – **Por ser mentor de todo esquema para utilização indevida de agentes públicos em sua campanha** e o maior beneficiário, tem maior grau de responsabilidade em face de seus co-partícipes solidários, ensejando, portanto, maior penalização, razão pela qual fixo o lapso temporal de suspensão dos seus direitos políticos em 6 anos e 8 meses e do direito de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais por 5 anos. (grifos nossos)

O elemento subjetivo foi ainda confirmado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se infere do seguinte trecho (Id 706749865):

Por tudo o que acima foi exposto, não há como acolher a alegação de ausência de justa causa -sustentada pelo réu. **As provas carreadas aos autos estão a demonstrar o contrário. Está presente o motivo pelo qual levou ao Ministério Público ajuizar a presente demanda, tendo em vista que houve indevida utilização de servidores públicos em proveito particular do réu Leonídio Bouças, fato que caracteriza ato de improbidade administrativa.** E, claramente, o apelante infringiu o disposto no art. 10 e seu inciso XII da Lei 8.429/92. O fato de estar afastado desde abril de suas funções não ilide a sua responsabilidade nos atos ilícitos apontados. Tampouco vinga a alegação de que os servidores participaram da campanha fora do horário de expediente. É farta a prova contra essa alegação. [...]

Assaz, a prova é contundente em demonstrar **a formação de cartel de ideias para a campanha política de 2002, agindo os réus solidariamente uma ao outro, cada qual na sua função, buscando um fim em comum, qual seja, a eleição do Candidato Leonídio Bouças a Deputado Estadual.** Não resta a menor dúvida que fatos como este, além do prejuízo material resultando em razão do desvio da máquina administrativa, fere de morte o princípio básico da Democracia em busca da formação de um Poder Legislativo puro e voltado aos anseios sociais. (grifos nossos)

Indissociável do dolo a posição de comando do requerente, na estrutura organizada para a prática do ilícito administrativo, posto que antagônica ao conceito de culpa.

Esse também é o entendimento vislumbrado no E. Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (...)

III - MÉRITO

III.1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90

– A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato.

– Tais requisitos encontram-se plenamente atendidos no caso dos autos, pois o recorrente foi condenado por decisão colegiada do TRF da 1ª Região – proferida em 5.10.2011, logo a menos de 8 (oito) anos da eleição de 2018 – pela qual, ao se confirmar a sentença, foram julgados graves os fatos apurados – desvio de produtos destinados à merenda escolar para a confecção de 4.500 (quatro mil e quinhentas) cestas natalinas e realização de confraternização de final de ano – e aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; resarcimento ao Erário, em caráter solidário com os demais réus, no valor de R\$ 318.555,00 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais); multa correspondente à metade desse valor; e proibição de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos.

– Ficou consignado no acórdão da Justiça Comum que "o réu ordenou sim a distribuição de cestas natalinas e que estas foram confeccionadas com produtos da merenda escolar" (Id. nº 20902288, fl. 6), estando presente, portanto, o elemento subjetivo necessário à configuração do dolo.

(...)

IV. Conclusão – Recurso ordinário desprovido com a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, eleito como 3º suplente, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

(Recurso Ordinário nº 060019521, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020) (grifos nossos)

Assim, confirmada a presença desse requisito.

(iii) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado;

No caso em tela, inquestionável a presença deste requisito, posto que a decisão que suspende os direitos políticos do Requerente e aplica outras sanções foi proferida por órgão colegiado, a saber, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

(iv) sanção de suspensão dos direitos políticos:

No dispositivo da sentença constou a sanção de suspensão dos direitos políticos, conforme transcrevo:

3- Assim sendo, por tudo quanto constam dos autos e fundamentos, acima alinhados, nos termos do art. 269, I, primeira parte, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, estando no pólo ativo da demanda, como litisconsorte, o MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, para reconhecer o ato de improbidade administrativa praticada pelos réus LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS, RENATO CÉSAR CORRÊA BOUÇAS, RONALDO ALVES PEREIRA, FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA, SILVANA BORGES DE ALMEIDA, RODRIGO ALVES PEREIRA, FLÁVIO GARCIA MACHADO, JÂNIO DOM BOSCO SOARES e JOÃO FABRÍCIO NASCIMENTO, passando a individualizar as sanções e condenações de cada um deles separadamente.

3.1.- Quanto ao réu LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS, hoje Deputado Estadual, e, por um período, na época dos fatos, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do art. 10, inciso XII, c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, reconheço a prática de ato de improbidade administrativa, CONDENANDO-Q:

(...)

b) – Por ser mentor de todo esquema para utilização indevida de agentes públicos em sua campanha e o maior beneficiário, tem maior grau de responsabilidade em face de seus co-participes solidários, ensejando, portanto, maior penalização, **razão pela qual fixo o lapso temporal de suspensão dos seus direitos políticos em 6 anos e 8 meses** e do direito de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais por 5 anos.

Reformado em segundo grau:

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, apenas para determinar a redução pela metade da multa civil, aplicada na condenação em 50% (cinqüenta por cento) e fixar a LEONÍDIO HENRIQUE BOUCAS, em 5 (cinco) anos, a suspensão dos seus direitos políticos, mantida no mais a sentença recorrida. (grifos nossos)

Dessa feita, presente o requisito em questão.

Finalmente, no que tange à aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), aventada pelo noticiado em sua peça contestatória, deve-se observar as teses de repercussão geral, fixadas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 843989, no último dia 18/08/2022:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo; (Destacamos)
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. (Destacamos)
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

In casu, evidenciando-se a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito que caracteriza o dolo, devidamente demonstrado nesse voto, comprovada está a responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de

improbidade administrativa, atendendo-se a exigência prevista no art. 9º da Lei 14.320/2021, conforme tese de repercussão geral fixada pelo STF.

Conclui-se, dessa forma, pela presença de todos os requisitos ensejadores da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.

Ante o exposto, nos termos do art. 76, inciso VI, do Regimento Interno do TREMG, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS, ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, nas Eleições 2022, formulado pela Federação PSDB Cidadania - PSDB/CIDADANIA, sob o nº 45999.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Juiz **Cássio Fontenelle**

Relator